



PROCESSO Nº : 53.824-8/2023  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 4.783/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CRESCIMENTO SUPERESTIMADO DA DÍVIDA ATIVA COMBINADO COM A REDUÇÃO NA TAXA DE ARRECADAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA PERDAS COM A DÍVIDA ATIVA. ERROS CONTÁBEIS. NÃO APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS IMPOSTAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN). NÃO COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS DAS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.531/2024. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO





1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03.** Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Crescimento super estimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na super avaliação do ativo no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55, diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

<sup>1</sup> Doc. digital nº 510856/2024.





3.2) Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 9.709.918,69. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.3) Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.4) Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.5) Divergências na composição do saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos. - Tópico - 5. 1. 1. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PCP. PORTARIA 548/2015 DO STN

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup>, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**<sup>4</sup>, sanou os apontamentos nº 3.1 e nº 6 mantendo-se as demais irregularidades.

5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 4.531/2024** (doc. nº 528767/2024), manifestando-se pela **manutenção das irregularidades** BB03, CB01, CB02 (3.2, 3.3, 3.4, 3.5), CB07, DB08 e MB02, afastando-se os demais achados de auditoria.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 530230/2024) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 534908/2024).

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 510919/2024.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 520611/2024.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 525671/2024.





9. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade FB03, já que essa irregularidade não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.531/2024, que está devidamente anexado<sup>5</sup> aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades mantidas pelos relatórios de auditoria e pelo parecer ministerial constantes dos autos.

13. Esclareça-se que o gestor apresentou, em suas alegações finais, basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa.

---

<sup>5</sup>Documento digital nº 528767/2022





14. Em relação às irregularidades CB02, referentes aos erros de registros contábeis, o gestor acrescenta que as divergências detectadas foram repassadas para a Secretaria Municipal Receita para que proceda às devidas correções. Neste caso, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade já se configurou nos autos, tendo em vista que a necessária retificação da informação contábil somente se verificará quando da análise das contas do exercício de 2024.

15. No que se refere às demais irregularidades mantidas pelo Ministério Público de Contas, o gestor não trouxe aos autos novas informações relevantes, aptas a sanar os apontamentos.

16. Diante disto, o **Ministério Público de Contas** ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 4.531/2024**, manifestando-se pela manutenção das irregularidades BB03, CB01, CB02 (3.2, 3.3, 3.4, 3.5), CB07, DB08 e MB02, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 4.531/2024**.

### 3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 4.531/2024 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à **aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007





(Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

**b)** pela **manutenção** das irregularidades BB03, CB01, CB02 (3.2, 3.3, 3.4, 3.5), CB07, DB08 e MB02, **afastando-se** as demais irregularidades;

**c)** pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

**c.1) proceda** à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da dívida ativa do município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais;

**c.2) proceda** à adoção de ajustes contábeis, seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexequíveis ou prescritos;

**c.3) realize** o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado);

**c.4) realize** o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta;

**c.5) realize** os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema APLIC deste Tribunal;





**c.6) realize** o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, exigidos pela Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

**c.7) coloque** as contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF;

**c.8) observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de outubro de 2024.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

